



Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

 RAPHAELA DO
NASCIMENTO
MARINHO DE
ANDRADE
25/06/2025 22:17

 AURELAIDE D.
SOUZA
NASCIMENTO
MENEZES
25/06/2025 22:39

OBJETO: Contratação de serviços de apoio administrativo em auditoria médico-hospitalar e assessoramento técnico ao Programa de Autogestão em Saúde do TRT6 (TRT6 Saúde), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

ASSUNTO: Análise do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se da análise do planejamento, realizado pela Secretaria de Autogestão em Saúde, para a contratação emergencial de serviços de apoio administrativo em auditoria médico-hospitalar e assessoramento técnico ao Programa de Autogestão em Saúde do TRT6 (TRT6 Saúde), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Inicialmente, importa esclarecer que, conforme solicitação e de acordo com o disposto no art. 3º, III, do Ato TRT6-GP n.º 32/2024, a Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações - DAAPC disponibilizou integrante administrativa, indicando esta servidora, Raphaela do Nascimento Marinho de Andrade, para compor a equipe de planejamento da presente contratação.

Assim, coube a esta integrante administrativa atuar nos moldes do inciso II do mesmo art. 3º do Ato TRT6-GP n.º 32/2024, apoiando o planejamento da contratação com conhecimento de direito administrativo, jurisprudência e legislação correlata, fazendo apontamentos e sugestões nos artefatos, bem como promovendo reuniões devolutivas com a unidade requisitante, a fim de alinhar eventuais ajustes e dirimir dúvidas. Senão vejamos.

No caso, o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de dois artefatos, a saber, o Termo de Referência e o Mapa de Riscos. Com efeito, a unidade requisitante deixou de elaborar o Estudo Técnico Preliminar com fundamento nos art. 24, §1º, III, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023. É que a legislação mencionada considera dispensável a elaboração do ETP nas contratações por dispensa de licitação em caso de emergência, nos termos do inciso VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

De outra parte, a despeito do disposto no art. 27, §4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, que indica que o Mapa de Riscos é opcional nos casos em que o Estudo Técnico Preliminar for dispensável, trata-se de contratação que envolve serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, razão pela qual se enquadra como grau alto de prioridade, atraindo, portanto, a obrigatoriedade de elaboração do referido artefato, nos termos do art. 26 do mesmo ato.

Todavia, antes de adentrar na análise do Mapa de Riscos propriamente, cumpre ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/2021) dá significativo destaque à análise e ao gerenciamento de riscos. Já

